



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 101, DE 2015

(Do Sr. Covatti Filho)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-479/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Artigo 1º: o artigo 17, inciso X, alínea b, item 1 da Lei complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17

.....

X -

.....

b)

1 - alcoólicas, **exceto cervejas artesanais, produzidas em microcervejarias.**

Esta lei terá validade a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de cervejas artesanais, produzidas em microcervejarias, possui atualmente cerca de 300 indústrias em todo o país e corresponde a apenas 1% do mercado total de cerveja. No Brasil, há um enorme potencial de crescimento das cervejas artesanais produzidas em microcervejarias, o que traria consigo a geração de emprego e renda, o desenvolvimento da cadeia de suprimentos, o incentivo à moderação no consumo de bebida alcoólica, o aumento da arrecadação de tributos e o desenvolvimento econômico.

Entretanto, como já é sabido, abrir uma empresa no Brasil não é uma tarefa fácil. No caso de abrir uma pequena indústria de cerveja, a situação consegue ser ainda mais complicada. São entraves burocráticos, regulatórios, logísticos, dificuldades ligadas à cadeia de fornecimento e de obtenção de capital. Contudo, são os tributos o principal entrave para o desenvolvimento do setor. A carga tributária atinge 60% do valor do produto, fazendo com que o setor perca competitividade, já nascendo com pouca capacidade de desenvolvimento.

A inclusão das microcervejarias no Simples se justifica pela inadequação do atual modelo tributário, criado para regular a tributação de grandes indústrias cervejeiras. Dar o mesmo tratamento tributário para grandes e pequenos penaliza as pequenas cervejarias de produção artesanal, que produzem em pequena escala, e compromete qualquer possibilidade de crescimento deste setor, desencorajando a entrada de novos empreendedores.

Ademais, é importante mencionar as diferenças existentes nos hábitos de consumo entre consumidores de cervejas produzidas em grande escala e consumidores de cervejas artesanais. Cervejas artesanais são vendidas a preços superiores às cervejas tradicionais, em virtude das diferenças de escala no método de produção. A diferença de preços, aliada à peculiaridade dos sabores artesanais, torna este produto pouco atrativo àqueles que procuram o consumo em excesso, sendo associado a eventos que promovem a harmonização de alimentos à bebida e à degustação consciente.

Portanto, para que um crescimento efetivo na indústria microcervejeira nacional seja possível, é fundamental que haja um tratamento tributário adequado. Sendo este o objetivo, peço apoio dos nobres para abertura da opção pelo regime do Simples Nacional para o mercado cervejeiro.

Sala das sessões, em 01 de junho de 2015.

COVATTI FILHO

Deputado Federal

PP/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção II

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (*asset management*), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - (REVOGADO)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação\)](#)

VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

b) bebidas a seguir descritas:

1 - alcoólicas;

2 - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

3 - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

4 - cervejas sem álcool;

XI - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação\)](#)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação\)](#)

XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis;

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS;

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no *caput* deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no *caput* deste artigo.

- I - (REVOGADO)
- II - (REVOGADO)
- III - (REVOGADO)
- IV - (REVOGADO)
- V - (REVOGADO)
- VI - (REVOGADO)
- VII - (REVOGADO)
- VIII - (REVOGADO)
- IX - (REVOGADO)
- X - (REVOGADO)
- XI - (REVOGADO)
- XII - (REVOGADO)
- XIII - (REVOGADO)
- XIV - (REVOGADO)
- XV - (REVOGADO)
- XVI - (REVOGADO)
- XVII - (REVOGADO)
- XVIII - (REVOGADO)
- XIX - (REVOGADO)
- XX - (REVOGADO)
- XXI - (REVOGADO)
- XXII - (VETADO)
- XXIII - (REVOGADO)
- XXIV - (REVOGADO)
- XXV - (REVOGADO)
- XXVI - (REVOGADO)
- XXVII - (REVOGADO)
- XXVIII - (VETADO)

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Na hipótese do inciso XVI do *caput*, deverá ser observado, para o MEI, o disposto no art. 4º desta Lei Complementar.

Seção III **Das Alíquotas e Base de Cálculo**

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação)*

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO